



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1839148 - DF (2021/0026447-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : NA PRAIA PARQUES DE DIVERSOES E PARQUES TEMATICOS LTDA
OUTRO NOME : NA PRAIA PRODUcoes E EVENTOS LTDA
AGRAVANTE : R2B PRODUcoes E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS : FABRICIO RODOVALHO FURTADO - DF033785
AUGUSTO CESAR DE ARAUJO LEITE - DF045972
AGRAVADO : ANA CAROLINA LEAO OSORIO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS OSÓRIO FILHO
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO POTI ARAUJO LIMA
AGRAVADO : ANA CECILIA LEAO OSORIO MACHADO
OUTRO NOME : ANA CECILIA LEAO OSORIO
ADVOGADO : ANA CAROLINA LEAO OSORIO - DF041800

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. POLUIÇÃO SONORA. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, ausente a indicação de qual ato do governo local teria sido considerado válido em detrimento da legislação federal, o que caracteriza a deficiência de fundamentação, incide o óbice da Súmula nº 284/STF.
3. O sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.
4. No caso, o tribunal local formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à prova da poluição sonora caracterizadora do dano moral alegado encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1839148 - DF (2021/0026447-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : NA PRAIA PARQUES DE DIVERSOES E PARQUES TEMATICOS
LTDA
OUTRO NOME : NA PRAIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA
AGRAVANTE : R2B PRODUCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS : FABRICIO RODOVALHO FURTADO - DF033785
AUGUSTO CESAR DE ARAUJO LEITE - DF045972
AGRAVADO : ANA CAROLINA LEAO OSORIO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS OSÓRIO FILHO
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO POTI ARAUJO LIMA
AGRAVADO : ANA CECILIA LEAO OSORIO MACHADO
OUTRO NOME : ANA CECILIA LEAO OSORIO
ADVOGADO : ANA CAROLINA LEAO OSORIO - DF041800

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. POLUIÇÃO SONORA. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, ausente a indicação de qual ato do governo local teria sido considerado válido em detrimento da legislação federal, o que caracteriza a deficiência de fundamentação, incide o óbice da Súmula nº 284/STF.
3. O sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.
4. No caso, o tribunal local formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à prova da poluição sonora caracterizadora do dano moral alegado encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NA PRAIA PARQUES DE DIVERSÕES E PARQUES TEMÁTICOS LTDA. (outro nome: NA PRAIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.) e R2B PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. contra a decisão (fls. 1.025/1.028, e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à incidência das Súmulas nº 284/STF e nº 7/STJ.

Nas presentes razões, as agravantes afirmam que deve ser afastada a

incidência da Súmula nº 284/STF porque o recurso especial tratou explicitamente do reconhecimento, pelo governo, da autuação pelo IBRAM.

Defendem que ausente a comprovação do fato ensejador do suposto dano diante da anulação dos autos de infração utilizados para embasar a condenação.

Por fim, asseveram que não há falar no óbice da Súmula nº 7/STJ, pois o acórdão recorrido traz a discussão fática acerca do tema abordado no recurso.

Impugnação às fls. 1.080/1.085 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, verifica-se que, relativamente ao art. 105, III, alínea "b" do permissivo constitucional, as recorrentes não indicaram qual o ato de governo local teria sido considerado válido em detrimento de legislação federal, o que caracteriza a deficiência de fundamentação a atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.

No tocante à alegada violação do art. 373 do CPC/2015, de acordo com a jurisprudência pátria, sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção desta Corte quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. (...) INVIÁVEL A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 371, 373, I, E 374, I, DO CPC/2015. REAVALIAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

(...)

3. É inviável a alegação de infringência dos arts. 371, 373, I, e 374, I, do CPC/2015, pois, para reavaliar a distribuição do ônus probatório, a fim de verificar se o autor ou o réu comprovaram suas alegações, faz-se necessário o exame acurado do acervo fático da causa, o que não é possível em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.663.393/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO REÚ.

(...)

2. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131 do CPC/1973 e 371 do CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

2.1. A alteração do acórdão impugnado com relação às provas dos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 2.2. Na hipótese, não se vislumbra erro material na apreciação da prova, mas sim o inconformismo da parte com relação ao juízo de valor aferido pelas instâncias ordinárias, cuja revisão esbarra no referido óbice sumular.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 483.170/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017).

No mais, o tribunal de origem entendeu que a poluição sonora alegada pelos recorridos restou comprovada, conforme se extrai do seguinte trecho:

"(...)

No caso em análise, IBRAM (Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal -Brasília Ambiental) autuou NA PRAIA PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS LTDA(primeira ré/apelante) por infração ambiental diversas vezes (IDs15991019, 15991020, 15991021). Eis anotação de uma dessas infrações (n.08305 – ID15991018 – p.1):

(...)

Não há dúvida de que os limites legais foram ultrapassados, evidente a emissão de ruídos em níveis acima do permitido, poluição sonora suficiente a comprometer o sossego e a tranquilidade dos autores.

(...)

Tais alegações não se prestam a descaracterizar o excesso na emissão dos níveis de ruídos que restou definido por IBRAM quando da lavratura dos autos de infração ambiental, não passando de mero inconformismo retórico (lembra-se que nenhuma prova em sentido contrário foi produzida pelos ora apelantes) com os fundamentos em que assentados os mencionados atos administrativos, cuja presunção de veracidade prevalece. Verifico, inclusive, que tal irresignação é objeto de discussão do Processo Administrativo n.00391-00009164/2018-47 (ID15911023), seara apropriada para tanto.

Como bem definido em sentença, 'Decerto, há independência entre as instâncias administrativa, cível e penal, não obstante, ao se analisar conjuntamente os vários autos de infração, os processos administrativos e judicial, tem-se demonstrado o fato constitutivo da pretensão autoral, qual seja a prática de poluição sonora pela ré, acima dos limites permitidos (ID15991097 – p.3).

(...)

A indenização por danos morais deve ser mantida.

(...)" (fls. 882/886, e-STJ).

De fato, consoante consignado na decisão agravada, a Corte local formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte, quanto à prova da poluição sonora caracterizadora do dano moral alegado, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POLUIÇÃO SONORA. DEVER DE INDENIZAR. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO DO QUANTUM. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se

revelar irrisória ou exorbitante.

2. Considerando as circunstâncias destacadas no v. acórdão a quo, de que o recorrido experimentou transtornos consistentes na poluição sonora ininterrupta causada pela indústria agravada, mostra-se, ainda assim, elevado o montante fixado pela colenda Corte a quo, a título de reparação do dano moral, em favor do autor da ação, hipótese que justifica a excepcional atuação desta Corte, para reduzir o montante da indenização.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 333.554/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 1º/12/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. POLUIÇÃO SONORA EVIDENCIADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DO DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela configuração do dano moral. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.

3. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados ou objeto de interpretação divergente. Quando interposto com fundamento na alínea "c", é necessária, ainda, a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial. Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 627.822/RJ, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 27/3/2015).

Nesse contexto, os argumentos expostos pelas agravantes são insuficientes para alterar os fundamentos adotados na decisão agravada, a qual permanece incólume.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.839.148 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0026447-7

Número de Origem:

0711556-22.2019.8.07.0001 07115562220198070001 7115562220198070001

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NA PRAIA PARQUES DE DIVERSOES E PARQUES TEMATICOS LTDA

OUTRO :
NOME : NA PRAIA PRODUcoes E EVENTOS LTDA

AGRAVANTE : R2B PRODUcoes E EVENTOS LTDA

ADVOGADOS : FABRICIO RODOVALHO FURTADO - DF033785
AUGUSTO CESAR DE ARAUJO LEITE - DF045972

AGRAVADO : ANA CAROLINA LEO OSORIO

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS OSÓRIO FILHO

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO POTI ARAUJO LIMA

AGRAVADO : ANA CECILIA LEO OSORIO MACHADO

OUTRO :
NOME : ANA CECILIA LEO OSORIO

ADVOGADO : ANA CAROLINA LEO OSORIO - DF041800

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NA PRAIA PARQUES DE DIVERSOES E PARQUES TEMATICOS LTDA

OUTRO :
NOME : NA PRAIA PRODUcoes E EVENTOS LTDA

AGRAVANTE : R2B PRODUcoes E EVENTOS LTDA

ADVOGADOS : FABRICIO RODOVALHO FURTADO - DF033785
AUGUSTO CESAR DE ARAUJO LEITE - DF045972

AGRAVADO : ANA CAROLINA LEO OSORIO

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS OSÓRIO FILHO

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO POTI ARAUJO LIMA
AGRAVADO : ANA CECILIA LEAO OSORIO MACHADO
OUTRO : ANA CECILIA LEAO OSORIO
NOME :
ADVOGADO : ANA CAROLINA LEAO OSORIO - DF041800

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022